Assunto **RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL 115-2022**

De ESN Eng e Prest Serviços <contatoesn@outlook.com>

Para licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br <licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>

Data 2022-09-02 15:38

- recurso Guaranesia atestado incompativel - ESN.pdf(~589 KB)

Boa tarde,

segue anexo, recurso administrativo referente ao Pregão Presencial 115/2022.

Solicito, por favor, a confirmação do recebimento.

Atenciosamente

Maria - Departamento de licitações.

Ilustríssimo Senhora Pregoeira Designada para Pregão Presencial n.º 115/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Guaranésia/MG.

ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Presencial, destinado a contratação de empresa para a prestação de serviços de varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta em embalagens aproximadas e transporte dos resíduos da varrição no local definido pela Administração, incluindo o Distrito de Santa Cruz do Prata, não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO vem tempestivamente, apresentar as razões de recurso, alegando as seguintes:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Ocorre que, após o credenciamento, etapa de lances e classificação, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO, em desacordo das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes apresentassem, conforme item 7.4, 7.4.7, qual seja a sua qualificação técnica.

7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.7 – Atestado (s) emitido (s) e assinado (s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que

está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

Para atender tal exigência, a proponente STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO apresentou o seguinte documento, sendo ele:

1- Atestado de locação de caçambas

Ocorre que, o atestado apresentado não refere ao objeto do edital.

A empresa deve comprovar de forma fulgente que prestou os serviços conforme exigidos, no caso (objeto), e não foi o caso da empresa STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO.

No atestado apresentado, não há nenhum serviço semelhante ao objeto licitado, nem ao menos objeto similar.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado

No caso a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Senhora pregoeira, não há segurança na realização do contrato quando se licita para realizar os serviços que tem como ação principal a varrição e se habilita uma empresa que possui sua capacidade técnica em "locação de caçamba".

ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA
CNPJ nº. 17.849.323/0001-57
PEDRO ELIAS DA SILVA FILHO
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 322.292.028-12
RG.: 43.522.979-5

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. na licitação., tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis: ... 51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nivela os competidores). 57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo

moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." A recorrente alega que a decisão da Comissão de Licitação em Inabilitá-la vai contra ao preceito da ampla concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta nos termos da Lei 8.666/93. Ao analisar os argumentos da recorrente quanto a apresentação de Documentações de Habilitação Técnica, a Comissão Permanente de Licitação informa que ao revisar os documentos de Habilitação da recorrente, e após minuciosa análise verificou que no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Apiacá-ES vinculados à CAT 001676/2015, cujo objeto é "SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DE LOURDES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE APIACÁ-ES", é possível verificar que constam serviços similares aos serviços constantes na Planilha Orçamentária da TP 01/2021 cujo objeto é a Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Dores do Rio Preto – ES CNPJ – 27.167.386/0001-87 ESTADO DO ESPÍRITO SANTOCONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO ESF "ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA" NO DISTRITO DE PEDRA MENINA, DORES DO RIO PRETO/ES

SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA/MG

Aos cuidados da Ilustríssima Senhora Cláudia Neto Ribeiro, Pregoeira Municipal

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 115/2022
PROCESSO Nº.: 178/2022
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ora **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. sob o n.º 38.596.653/0001-58, com sede na Rua Saul de Almeida, n.º 285, Centro, Novorizonte/MG, CEP: 39.568-000, endereço eletrônico: *licitacao@construtorasetta.com.br*, neste ato representado pela sua representante legal, conforme Artigo 75, inciso VIII, e que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, nos termos do item 9, do Edital e do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

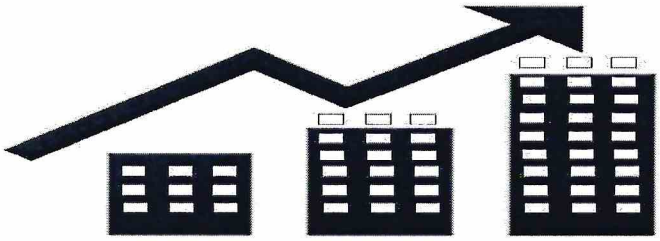

SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

em face do ato da Senhora **Cláudia Neto Ribeiro**, Pregoeira do **MUNICÍPIO** de **GUARANÉSIA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 17.900.473/0001-48, com sede na Praça Rui Barbosa, nº 40 Centro, CEP 37.810-000 – e-mail: *licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br*, a quem é vinculada, diante das razões de fato e de direito que passam a expor:

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório instaurado pela Administração Pública do Município de Guaranésia na licitação em epígrafe, no qual o objeto é:

> *[...] contratação de empresa para prestação de serviços de varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta em embalagens apropriadas e transporte dos resíduos da varrição no local definido pela Administração, incluindo o Distrito de Santa Cruz do Prata [...].*

A abertura da sessão ocorreu no dia 31/08/2022.

Após fase de lances foi declarada vencedora a licitante **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO.**

Em face do ato declaratório acima, a Recorrente, por meio do seu responsável legal, de forma imediata e motivada manifestou intenção recursal.

Para isso alegou que o atestado de capacidade técnica da licitante declarada vencedora não possuía objeto compatível com o objeto a ser contratado, consequentemente não atendendo à qualificação técnica, logo, não preenchendo os requisitos do subitem 7.4.7, do edital.

Diante o exposto, a Recorrente apresenta as suas alegações por entender que o presente ato administrativo deve ser reconsiderado para inabilitar a empresa **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO** do Pregão Presencial n. 115/2022.

II – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A FASE DE HABILITAÇÃO

O ato que declarou a licitante **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO** como vencedora do presente certame foi em 31/08/2022. De acordo o artigo 23 da Lei 12.016/2009:

> *O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Destarte, até a presente data transcorreram 5 (cinco) dias da publicação da decisão da vencedora da presente licitação.

Cabível, pois, em tese, o manejo do mandado de segurança nos termos do art. 5º, XXXV e LXIX, da CF, e do art. 1º da Lei 12.016/2009.

O direito líquido e certo, *in casu*, está respaldado no princípio da legalidade no qual se manifesta mediante excesso de poder e que foi violado pelo ato mencionado, como será demonstrado, bastando salientar, de plano, ao subitem 7.4.7, do edital, art. 3º e art. 41, *caput*, ambos da Lei 8.666/93.

Desta feita, cabe à Administração Pública, em decorrência da autotutela dos atos administrativos, o poder-dever de revisar os atos conforme o interesse público, no caso em apreço, selecionar a melhor proposta obedecendo aos requisitos da legalidade.

II.1 - DA AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Como cediço, o dever de autotutela dos atos administrativos é imposição legal, conforme se extrai, para ilustração, da seguinte norma:

> *Lei Federal n.º 9.784/99*
>
> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Não se trata de uma faculdade, quando a ilegalidade do ato se faz presente. Trata-se de um dever legal imputado à Administração no sentido de retirar o ato viciado do mundo jurídico.

A autotutela do ato administrativo restou sedimentada na Súmula 473 do STF, valendo destacar que, por imposição legal, trata-se de dever-poder, pois não é razoável pensar que a Administração conviva com atos eivados de ilegalidade:

> *Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No caso, estamos diante de um ato administrativo que declarou vencedora a proposta da licitante do caso em tela mesmo esta ter claramente violado o edital no subitem 7.4.7 ao não apresentar atestado de qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Em outras palavras, configura abuso de poder praticado em excesso pela administração, uma vez que a autoridade competente (Pregoeira) foi além do permitido na lei.

Logo, a contrariedade de tal pressuposto jurídico macula o ato, torna ele ilegal e capaz de ser policiado em razão da autotutela provocada, mediante o necessário desfazimento da anulação.

Nesse sentido, o respectivo entendimento é inteiramente ratificado pela jurisprudência, conforme exemplifica o precedente TJMG – Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0382.17.005927-5/001, Relatora Desa. Ângela de Lourdes Rodrigues, DJe 30/04/2018:

> Cumpre destacar que a Administração Pública é dotada do Poder de Autotutela, ou seja, possui o Poder de rever seus atos, de forma a revogá-los, conforme a conveniência e oportunidade, ou anulá-los, quando forem ilegais.

II.2 – DO VÍCIO DA LEGALIDADE DO ATO – DECLARAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME

O vício da legalidade que macula o mencionado ato é muito cristalino e decorre, sobretudo, da licitante vencedora não ter atendido o subitem 7.4.7, do edital, uma vez que o seu atestado de capacidade técnica apresentado não comprova que já realizou serviços compatível com o objeto licitado.

III. DO MÉRITO

III.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

III.1.1 – Dos Pressupostos Intrínsecos do poder de recorrer (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo)

O art. 4°, inciso XVIII, da Lei Federal n.° 10.520/2002, prevê que do ato declaratório do vencedor do certame caberá a interposição de recurso administrativo, no qual todo licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Diante disso, considera-se que a Recorrente é parte legítima e manifestou interesse em recorrer da decisão contida no ato declaratório, inclusive apontou de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, bem como inexiste causa impeditiva ou extintiva de direito de impugnar.

Portanto, presentes os pressupostos intrínsecos do poder de recorrer.

III.1.2 – Do Pressuposto Extrínseco do poder de recorrer (tempestividade)

O recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, conforme se passa a demonstrar.

O prazo para recurso é de 03 dias úteis, conforme determina o item 9, do edital e art. 4°, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02.

O ato que declarou a licitante vencedora do certame em epígrafe foi em 31/08/2022, considera-se publicado em 31/08/2022 (sexta feira), de modo o início do prazo (*dies a quo*) ocorreu em 01/09/2022 (Quinta feira).

Desta forma, o "*dies ad quem*" para interposição do presente recurso especial é até o dia 05/09/2022 (segunda feira), tendo em vista que os

prazos processuais computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Portanto, a interposição desde recurso administrativo está sendo realizada em estrita obediência ao prazo de 03 (três) dias iniciado no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da decisão perseguida.

III.2 – DA VIOLAÇÃO DO EDITAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é cristalino no subitem 7.4.7 ao exigir dos licitantes como condição de habilitação que atenda à qualificação técnica, mediante a apresentação de atestado compatível com o objeto licitado sob pena de inabilitação, vejamos:

> ***7 – HABILITAÇÃO***
>
> *[...]*
>
> ***7.4 – DECLARAÇÕES E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.***
>
> *[...]*

> *7.4.7 Atestado (s) emitido (s) e assinado (s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.*

Por sua vez, a licitação, conforme item 2, do instrumento convocatório, tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestar serviços de varrição, coleta e transporte dos resíduos varridos, *in verbis*:

> ***2 – OBJETO:***
> *2.1 - Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para prestação de serviços de* ***varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta em embalagens apropriadas e transporte dos resíduos da varrição no local definido pela Administração, incluindo o Distrito de Santa Cruz do Prata, conforme anexo I do presente edital.*** *Ocorre que a licitante vencedora não atendeu completamente as exigências citadas antes.*

Porém, a empresa do caso em tela deixou de cumprir com o subitem 7.4.7, do edital ao apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

O documento que a licitante **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO** apresentou em seus documentos de qualificação técnica para comprovar a sua capacidade de que já forneceu serviços conforme o objeto da

SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

presente licitação se refere a "***prestação de serviços de locação de caçambas***", vejamos abaixo:

GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Guaranésia, com sede na Praça Dona Sinhá, nº. 295, no Centro em Guaranésia/MG, inscrita no CNPJ nº. 17.900.473/0001-48, atesta para os devidos fins que: **Stella Maria Vilas Boas Ribeiro Eireli**, inscrito no CNPJ: nº. 15.662.677/0001-62, com sede na Rua: Cardeal Carmelo, nº 466, Centro, Guaranésia/MG, é nosso fornecedor de **prestação de serviço de locação de caçambas**, e que os fornecimentos foram executados a contento e que não há em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

CONFERE COMO ORIGINAL
31/08/2022

Guaranésia, 16 de Agosto de 2022.

Érico Queiroz Júnior
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Dessa forma, o edital exige para fins de qualificação técnica que o licitante comprove por meio de atestado que já executou serviços de varrição. Prestação de serviços de locação de caçambas **não tem semelhança** alguma com o tipo de serviço que está sendo contratado.

Assim, conforme a mesma disposição do subitem 7.4.7 deve ser inabilitado o licitante que não demonstre, por meio de atestado, a sua real capacitação técnica.

Diante disso, estamos diante de uma evidente violação do edital, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse diapasão, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Logo, o princípio da vinculação ao edital não pode ser violado pela Administração e, muito menos, pelos licitantes. Assim, as regras do edital devem ser obedecidas.

Da jurisprudência das Cortes Supremas temos os seguintes julgados:

> *"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto• (MS-AgR24.555/DF, 1.•T., rei. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).*

> *"2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2.• T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).*

Portanto, uma vez que a licitante **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO** deixou de cumprir com o edital e, consequentemente violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta então ser inabilitada do Pregão Presencial n. 115/2022.

IV. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a Recorrente requer:

a) Pelo recebimento e conhecimento do presente recurso;

b) Pela procedência do pedido para seja inabilitada do Pregão Presencial n. 115/2022 a licitante **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO** em virtude do não cumprimento da exigência do edital;

c) Por fim, acaso não provido o recurso, seja este processado no exato termo art. 109, §4º, da Lei nº 9666/93.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Novorizonte, 05 de setembro de 2022.

SETTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:38596653000158

Assinado de forma digital por SETTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:38596653000158
Dados: 2022.09.05 15:25:01 -03'00'

SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Enedir Santos Gonçalves
Representante Legal

GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Guaranésia, com sede na Praça Dona Sinhá, nº. 295, no Centro em Guaranésia/MG, inscrita no CNPJ nº. 17.900.473/0001-48, atesta para os devidos fins que: **Stella Maria Vilas Boas Ribeiro Eireli**, inscrito no CNPJ: nº. 15.662.677/0001-62, com sede na Rua: Cardeal Carmelo, nº 466, Centro, Guaranésia/MG, é nosso fornecedor de **Prestação de serviço de locação de varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta em embalagens apropriados e transporte de resíduos da varrição**, e que os fornecimentos foram executados a contento e que não há em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Guaranésia, 16 de Agosto de 2022.

Érico Queiroz Júnior
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Martins & Queiroz
Advocacia

Dr. Lucas Martins Filho
OAB/MG - 51.937

Dr. Érico Queiroz Neto
OAB/MG - 153.634

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais.

Aos cuidados da ilustríssima Senhora Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA-MG
PROTOCOLO Nº: 0886.002/2230
Nº FOLHAS 24 Vias
RECEBIDO EM 06/09/2022 AS 15:41 HS.
Nádia Cristina Pires Nadaleti
Matrícula: Nº 1.444
Assistente de Apoio de Administração
Responsável Guaranésia/MG
Protocolo Municipal

Processo Administrativo n.º 178/2022

Pregão Presencial n.º 115/2022

STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO EIRELI, empresa privada inscrita no CNPJ sob o n.º 15.662.677/0001-62, com sede na Rua Afonso Pena, n.º 248, centro desta cidade e comarca de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por sua representante legal, **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º M-13.638.681-SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o n.º 059.416.146-08, residente e domiciliado na Rua Cardeal Carmelo, n.º 466, centro desta cidade e comarca de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 38.596.653/0001-58, com sede na Rua Saul de Almeida, n.º 258, centro da cidade de Novorizonte/MG e **ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 17.849.323/0001-57, com sede na Praça Nossa Senhora Da Conceição, n.º 433, Centro – 1º Andar Guararapes/SP, o que faz pelas razões que passa a expor.

Praça Cel. Paula Ribeiro, 18 - Centro - Guaranésia/MG - Cep: 37810-000
Fone: (35) 3555-2879 email: queiroznetoadv@gmail.com

1 – SÍNTESE

A empresa Recorrida participou e se logrou vendedora do certame licitatório instaurado para contratação de empresa do ramo de limpeza pública para realização de prestação de serviços de varrição manual de vias, logradouros, praças e outros espaços públicos do município de Guaranésia.

No pregão realizado na data de 31 de agosto do ano corrente, a empresa Recorrida fora devidamente credenciada para a fase de lances, logrando-se vencedora com a apresentação do menor preço pelos serviços a serem prestados.

Com a abertura dos envelopes de documentação, a empresa foi habilitada vez que apresentou todos os documentos requisitados pelo edital.

Outrossim, as empresas SETTA e ESN manifestaram interesse recursal, eis que consideraram que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida não estava a contento.

Assim, foram apresentadas razões recursais por ambas as empresas Recorrentes dentro do prazo legal.

2 - DAS RAZÕES

Data máxima vênia, as razões apresentadas pelas empresas Recorrentes não devem prosperar, eis que apresentam argumentos desconexos com o vasto entendimento jurisprudencial sobre o tema, devendo-se manter a decisão já proferida que possui fundamentação adequada e preza pela bem da administração pública, conforme será demonstrado a seguir.

2.1 - DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

Praça Cel. Paula Ribeiro, 18 - Centro - Guaranésia/MG - Cep: 37810-000
Fone: (35) 3555-2879 email: queiroznetoadv@gmail.com

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital no item 7.4.7. prevê claramente que o atestado de capacidade técnica tem por objetivo, principal, demonstrar condições de execução do objeto do certame licitatório, vejamos:

> *7.4.7 Atestado (s) emitido (s) e assinado (s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação.* ***Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente.*** *O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando. (grifamos)*

Deste norte, a constatação de capacidade se consolida pela demonstração de fornecimento de serviços de objeto equivalente, ou seja, serviços voltados à limpeza pública, no caso em tela.

Assim sendo, o atestado apresentado pela empresa Recorrida tratou-se, EXATAMENTE, de objeto equivalente à limpeza pública municipal, sendo inclusive atestado emitido pela própria municipalidade local.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação no certame, sendo o atestado de capacidade técnica de comprovação de fornecimento de objeto equivalente ao solicitado no processo licitatório.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Ademais, as exigências da capacidade técnica do licitante devem ser observadas, porém, de forma restrita à comprovação de habilidade semelhante ou similiar, levando-se em

Praça Cel. Paula Ribeiro, 18 - Centro - Guaranésia/MG - Cep: 37810-000
Fone: (35) 3555-2879 email: queiroznetoadv@gmail.com

consideração as garantias mínimas de possibilidade de cumprimento do objeto licitado, porém, pautado pela competitividade, isonomia e melhor proposta apresentada, conforme vejamos recente julgado do TCEMG:

> *DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVA DE CONCEITO. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE E O OBJETO LICITADO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.1.É dever do Estado garantir a ampla publicidade nas decisões em recursos/impugnações de processos licitatórios e na realização de prova de conceito para demonstração do objeto licitado, de modo a possibilitar o acompanhamento dos atos relativos ao certame pelos licitantes, cidadãos interessados e órgãos de controle.2.É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.**3.As exigências de qualificação técnica elencadas na Lei n. 8.666/1993, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ter pertinência com o objeto licitatório e devem ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.** [DENÚNCIA n. 1015573. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 07/04/2022. Disponibilizada no DOC do dia 25/04/2022. (grifo nosso)*

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

Praça Cel. Paula Ribeiro, 18 - Centro - Guaranésia/MG - Cep: 37810-000
Fone: (35) 3555-2879 email: queiroznetoadv@gmail.com

3 - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao principio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

> *APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial.* ***O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.*** *Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)*

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e

Praça Cel. Paula Ribeiro, 18 - Centro - Guaranésia/MG - Cep: 37810-000
Fone: (35) 3555-2879 email: queiroznetoadv@gmail.com

PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

> *"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público.* JHMIZUNO. p. 74)

Ressalta-se ainda que a empresa Recorrida já presta o serviço objeto do edital licitatório há muitos anos, cuja capacidade técnica já está amplamente demonstrada, vez que houve vários contratos assinados e renovados, passando por duas administrações distintas, sendo os serviços prestados a contento, eis que inexistem quaisquer advertências ou penalidades advindas da contratante.

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento das contrarrazões recursais manutenção da decisão de HABILITAÇÃO da mesma.

4 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atingir o objeto licitado com o melhor custo benefício, de forma que seus critérios devem ser observados para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Ademais, a administração deve levar em consideração nos certames licitatórios do **PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica. Trata-se, pois, das prerrogativas administrativas.

Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio

Praça Cel. Paula Ribeiro, 18 - Centro - Guaranésia/MG - Cep: 37810-000
Fone: (35) 3555-2879 email: queiroznetoadv@gmail.com

fundamental do regime jurídico administrativo.

Portanto, considerando que a empresa Recorrida, classificada com o menor preço, é apta a prestar os serviços objetivados no certame, a administração atinge toda finalidade do mesmo, que é a do garantir o interesse da coletividade.

5 - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contarrazões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso,** para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Por derradeiro, junta-se documentos que instruem o feito.

Temos em que

Pede e espera deferimento.

Guaranésia, 06 de setembro de 2022.

Dr. Érico Queiroz Neto
OAB-MG 153.634

Praça Cel. Paula Ribeiro, 18 - Centro - Guaranésia/MG - Cep: 37810-000
Fone: (35) 3555-2879 email: queiroznetoadv@gmail.com

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO EIRELI**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o n.º 15.662.677/0001-62, com sede na Rua Afonso Pena, n.º 248, centro desta cidade e comarca de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por sua representante legal, **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º M-13.638.681-SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o n.º 059.416.146-08, residente e domiciliado na Rua Cardeal Carmelo, n.º 466, centro desta cidade e comarca de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, nomeia e constitui o Dr. Lucas Martins Filho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 51.937 e o **Dr. Érico Queiroz Neto**, brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 153.634, ambos com escritório sito na Praça Coronel Paula Ribeiro, n.º 18, centro, em Guaranésia, MG, CEP 37.810-000, onde recebem intimações de praxe, bastantes procuradores, para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, requerer a expedição de certidões e representá-lo perante quaisquer órgãos públicos, quer sejam, federais, estaduais ou municipais, dando tudo por bom, firme e valioso, **especialmente para lhe representar no Processo Administrativo n.º 178/2022, junto à Prefeitura Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais,** enfim praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho de seus encargos, acompanhando qualquer feito até final sentença transitada em julgado.

Guaranésia, 06 de setembro de 2022.

STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO

GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Contrato nº. 201/2017
Processo nº. 171/2017
Pregão Presencial nº. 096/2017

Contrato de prestação de serviços de varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta em embalagens apropriadas e transporte dos resíduos da varrição no local definido pela Administração, incluindo o Distrito de Santa Cruz do Prata, que entre si celebram o Município de Guaranésia e **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO & CIA LTDA ME**.

O **MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA**, Estado de Minas Gerais, ente de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 17.900.473/0001-48, com sede na Praça Rui Barbosa, nº. 40, neste ato representado pelo Senhor Prefeito, Laércio Cintra Nogueira, Gestão Administrativa 2017/2020, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 618, nesta cidade, RG nº MG 2.867.333 e CPF nº. 472.513.876-20 e pela Secretaria de Obras e Urbanismo, representada pelo seu secretário Sr. Érico Queiroz Junior, RG nº M1.788.369 SSP MG e CPF 258.088.856-04, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n, nesta cidade e do outro lado a empresa **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO & CIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 15.662.677/0001-62, com sede na Rua Afonso Pena, nº 248, centro, Guaranésia/MG, CEP: 37810-000, representada pelo Stella Maria Vilas Boas Ribeiro, brasileira, empresária, portador do RG nº 13.638.681 e do CPF nº 059.416.146-08, residente e domiciliado na Rua Cardeal Carmelo, 466, centro, Guaranésia/MG, firmam o presente contrato nos termos constantes da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, nas condições seguintes:

CLÁUSULA I - DAS PEÇAS QUE INTEGRAM O CONTRATO.

1.1 - Constituirão peças integrantes do contrato, independentemente de transcrição no instrumento respectivo, o edital de licitação e seus anexos, a proposta oferecida pela licitante contratada.

CLÁUSULA II - DO OBJETO

2.1 - É objeto de Licitação sob a modalidade de Pregão Presencial a contratação de empresa para prestação de serviços referente a Varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta em embalagens apropriadas e transporte dos resíduos da varrição no local definido pela Administração, incluindo o Distrito de Santa Cruz do Prata.

Os serviços serão prestados no Município de Guaranésia e Distrito de Santa Cruz do Prata.

2.2 - O regime de empreitada por preço global, conforme proposta e demais peças integrantes do respectivo edital, as quais, conhecidas e aceitas pelas partes, incorporam-se a este instrumento, independentemente de transcrição.

2.3 - Os quantitativos previstos poderão ser modificados, reduzidos ou acrescidos durante a vigência do Contrato, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Lei Federal 8.666/93 e posteriores modificações.

CLÁUSULA III – OBRIGAÇÃO DAS PARTES:

3.1 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

a) A execução das atividades prevista neste Edital de acordo com as Ordens de Serviço expedidas pela Secretaria de Obras e Urbanismo;

b) Todos os veículos terão que ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, seguindo as normas de trânsito, respeitar o ano de fabricação estipulado neste Edital;

c) Arcar com o pagamento dos salários e adicionais de insalubridade grau máximo, dos coletores, bem como seus encargos sociais, inclusive em ocorrendo, ser a única responsável por Ações Cíveis e Trabalhistas provenientes de seus funcionários, obrigando-se à retirada do Município da lide.

d) Arcar com todos os custos referentes a combustíveis, lubrificantes e manutenção, inclusive todos os impostos necessários, multas, mantendo IPVA e Seguro Obrigatório devidamente quitado no ano pertinente a prestação dos serviços.

e) Fornecer motorista com carteira de habilitação condizente ao veículo, e o mesmo juntamente com os coletores deverão trabalhar com vestuário adequado e com todos os equipamentos de segurança (EPI) necessários;

f) A licitante vencedora, na contratação de pessoal, deverá dar preferência a funcionários do Município e de outras empresas que atualmente prestam serviços desta natureza em atividades desta licitação, que venham ser demitidas;

g) Qualquer veículo utilizado na prestação dos serviços deverá ser substituído imediatamente, caso apresente algum defeito ou se verifique condições não condizentes para utilização;

h) Assumir integral responsabilidade por danos causados ao MUNICÍPIO ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, inclusive por acidentes e mortes, perdas e destruições parciais ou totais, isentando o MUNICÍPIO de todas as reclamações que possam surgir, ainda que tais reclamações sejam resultantes de atos de prepostos da CONTRATADA;

i) A Contratada permitirá e facilitará o livre acesso de servidor da Contratante, indicado para fiscalização a todas as dependências afins às atividades, fornecendo dados ao objeto contratual, sem embaraçar-lhe o desempenho de suas atividades;

j) Manter em Guaranésia/MG um preposto da CONTRATADA, caso esta for de outro Município, para acompanhar a execução do contrato;

k) Disponibilizar durante o prazo contratual no mínimo as equipes básicas descritas no Termo de Referência;

l) Substituir funcionário, cuja conduta seja prejudicial ao bom andamento dos serviços;

m) Proceder sempre que necessário, os acertos nos veículos que não passarem na vistoria que será realizada pelo Município de Guaranésia/MG.

n) Os funcionários da empresa devem utilizar os EPI`S (equipamento de proteção individual) compatíveis com a execução dos serviços;

o) A contratada será a responsável pela coleta, transporte e destinação final correta dos resíduos da varrição de vias públicas, no local determinado pela Administração;

p) A contratada deve prestar os serviços ora contratados no Município de Guaranésia, bem como no Distrito de Santa Cruz do Prata.

3.2 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

a) Fiscalizar a prestação dos serviços.

b) Efetuar o pagamento dentro do prazo previsto.

c) Os órgãos municipais competentes fiscalizaram a adoção das medidas destinadas á higiene, à saúde, à segurança e o acompanhamento dos serviços.

CLÁUSULA IV - DO VALOR DO CONTRATO

4.1 - DO VALOR

a) O valor mensal do Contrato é de R$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), perfazendo o valor total de R$ 440.400,00 (quatrocentos e quarenta mil e quatrocentos reais).

b) O valor de R$ 149.246,66 será pago pelo orçamento vigente e o valor de R$ 291.153,34 para o orçamento do ano vindouro.

4.2 – DOS RECURSOS

a) Os recursos para pagamento destes serviços são provenientes das Secretarias: Meio Ambiente e Agropecuária e de Obras e Urbanismo pelas seguintes rubricas orçamentárias:

Ficha	*Elemento/Dotação*
134	Manut. ativ. limpeza urbana / Limpeza e conservação / 02.40.01 15.452.0504.2.031 / 33.90.39.61

4.3 – **O MUNICÍPIO** poderá acrescentar ou suprimir os quantitativos, respeitando os limites legais.

4.4 - Serão incorporados ao contrato, mediante Termo Aditivo todas e quaisquer modificações que venham a ser necessárias durante sua vigência, decorrentes de alterações unilaterais da contratante ou por acordo entre as partes, respeitando a legislação em vigor.

CLÁUSULA V – DO PAGAMENTO E MEDIÇÃO

5.1 - DOS PAGAMENTOS

5.1.1 - Os pagamentos serão efetuados até 30º(trigésimo) dia, do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante medição mensal coincidente com o último dia de cada mês, com a apresentação de:

a) Nota fiscal, com a discriminação dos serviços prestados, protocolado na Divisão de Patrimônio, Protocolo e Serviços Gerais;

b) Documentos referentes à regularidade com o INSS, FGTS, e Fazenda Municipal de Guaranésia/MG, em vigor;

c) Cópia da Folha de Pagamento discriminando todas as parcelas pagas aos funcionários envolvidos na prestação dos serviços, bem como as guias de recolhimento pertinente ao INSS e Fundo de Garantia.

CLÁUSULA VI - DOS PRAZOS

6.1 - Os serviços serão iniciados a partir de 30/08/2017 e terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser alterado nos moldes da Lei 8.666/93 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA VII - DA FISCALIZAÇÃO

7.1 - A Fiscalização da execução dos serviços será feita pelo MUNICÍPIO, através de seus servidores, ou por terceiros legalmente autorizados, quando for exigida especialização não disponível nos seus próprios serviços.

7.2 - A Fiscalização por parte do MUNICÍPIO não eximirá de responsabilidade a contratada pela execução dos serviços e obras avençados.

7.3 - As solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, serão registradas pela fiscalização em relatórios apropriados e notificadas à contratada, produzindo tais registros efeito de direito.

7.4 - A contratada deverá facultar, à fiscalização, livre acesso a todas as suas dependências, equipamentos e pessoal, fornecendo, quando solicitado, todos os dados e elementos referentes aos serviços objeto do contrato.

7.5 - A contratada deverá cooperar quanto à observância dos dispositivos referentes à higiene pública, informando à fiscalização casos de infração de posturas municipais, notadamente, sobre os de descarga irregular de lixo em áreas e logradouros públicos do município.

CLÁUSULA VIII - DO ADITAMENTO

8.1 - O MUNICÍPIO poderá autorizar, quando reconhecer a ocorrência de força maior ou de conveniência administrativa, alteração contratual de que decorra variação do valor do contrato ou modificação no prazo de sua execução, bem como na forma, qualidade, redução ou acréscimo das atividades contratadas, nos limites estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, a qual se formalizará através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente

para cada contrato e a ele incorporado. As ordens de serviço expedidas serão circunstanciadas e pormenorizadas, especialmente em caso de possível aditamento.

CLÁUSULA IX - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

9.1 - Após decorrido cada ano da execução do contrato, serão revisados, pelo poder concedente, os preços constantes desta Licitação, através da aplicação da variação do índice oficial, adotado pelo Município.

CLÁUSULA X - DO REGIME LEGAL E CLÁUSULAS COMPLEMENTARES

10.1 - O presente contrato reger-se-á, pelas normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, complementadas suas cláusulas pelas normas contratuais constantes do edital origem e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA XI - DO PESSOAL EMPREGADO PELA CONTRATADA

11.1 - O pessoal que a contratada empregar para a execução dos serviços a ela avençados não terá relação de emprego com a contratante e desta não poderá demandar quaisquer pagamentos, tudo da exclusiva responsabilidade da contratada. No caso de vir a contratante ser denunciada judicialmente, a contratada a ressarcirá de qualquer despesa que, em decorrência, vier a ser condenada a pagar.

11.2 - A contratada deverá responder pelo pagamento dos salários devidos pela mão-de-obra empregada nos serviços, pelos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários respectivos, e por tudo mais que, como empregadora, deva satisfazer, além de ficar sob sua integral responsabilidade a observância das leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais, assim como os registros, seguros contra riscos de acidentes de trabalho, impostos e demais providências e obrigações relacionadas à mão de obra por ela contratada.

11.3 - A contratada deverá respeitar e fazer com que o seu pessoal respeite a legislação sobre segurança, higiene e medicina do trabalho e sua regulamentação devendo fornecer aos seus empregados os EPI's básicos de segurança, previstos em sua proposta.

11.4 - A contratada deverá promover o transporte de pessoal em veículos apropriados, e adequados, obedecidas as normas de segurança vigentes.

11.5 - Será terminantemente proibido ao pessoal da contratada fazer catação ou triagem de resíduos, ingerir bebidas alcoólicas em serviço e pedir gratificações ou donativos de qualquer espécie;

CLÁUSULA XII - DOS TRIBUTOS, OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

12.1 - Todos os tributos que incidirem sobre o contrato ou atividades que constituem seu objeto deverão ser pagos regularmente pela contratada, e por sua conta exclusiva.

12.2 - Competirá igualmente à contratada, exclusivamente, o cumprimento de todas as obrigações impostas pela legislação trabalhista e de previdência social pertinentes ao pessoal contratado para a execução dos serviços avençados.

CLÁUSULA XIII - DAS MODIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES DO CONTRATO

13.1 - Toda e qualquer alteração contratual deverá ser previamente justificada, por escrito, e autorizada por autoridade competente da contratante, devendo ser formalizada por termo de aditamento ao contrato, nos termos destas Normas Contratuais e estritamente dentro da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores modificações.

CLÁUSULA XIV - DA RESCISÃO

14.1 - A CONTRATANTE poderá promover a rescisão do contrato, instaurando processo administrativo, assegurada ampla defesa da contratada, se a mesma:

14.1.1 - Inobservar, sistematicamente, os prazos estabelecidos, no contrato ou em ordens de serviço, sem prejuízo, a critério do MUNICÍPIO, da imposição de multa diária de 1% (um por cento) do valor do contrato;

14.1.2 - Não observar os níveis de qualidade dos serviços estabelecidos em sua proposta para execução dos serviços contratados;

14.1.3 - Desatender às determinações regulares da Fiscalização do MUNICÍPIO;

14.1.4 - Paralisar as atividades por prazo superior a 3 (três) dias, sem motivo justificado e sem prévia autorização da CONTRATANTE;

14.1.5 - Estiver cumprindo o contrato de forma ineficiente ou irregular, levando a Administração a presumir a não condução dos serviços nos termos estipulados;

14.1.6 - Subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto de contrato, sem a prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO;

14.1.7 - Dissolver a sociedade, alterar o contrato social ou modificar a finalidade ou a estrutura da empresa, de tal forma que, a juízo do MUNICÍPIO, prejudique a execução do contrato;

14.1.8 - Tiver decretado sua falência, ou instaurada a insolvência civil;

14.2 - Rescindido o contrato, a contratada:

14.2.1 - Perderá, em favor do MUNICÍPIO, o valor dado em garantia à execução;

14.2.2 - Terá retido todo o crédito decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados ao MUNICÍPIO, ou a terceiros.

CLÁUSULA XV - DAS PENALIDADES

Salvo ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, nos termos do artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, devido e formalmente justificado e comprovado, ao não cumprimento,

por parte da contratada, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, assegurada sua prévia defesa, as seguintes sanções:

15.1 - Advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade, para as quais tenha a contratada concorrido diretamente, situação que será registrada no Cadastro de Fornecedores da contratante;

15.2 - Multas, conforme elenco e valores definidos nesta cláusula, a serem pagas pela contratada, quando cometer as infrações ali prevista, independente das demais sanções estabelecidas nestas Normas Contratuais.

15.3 - Suspensão temporária do direito de participação em licitações com o MUNICÍPIO, na forma estabelecida nestas Normas Contratuais.

15.4 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o MUNICÍPIO, na forma prevista no inciso IV do artigo 87, da Lei nº 8666/93.

15.5 - As sanções previstas nos itens "15.1", "15.3" e "15.4" poderão ser aplicadas juntamente com o item "15.6" pela contratante, facultada a defesa prévia da contratada, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção da declaração de inidoneidade, cujo prazo de defesa é de 10 (dez) dias da abertura de vista, conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

15.6 - São multas aplicáveis a todos os serviços:

15.6.1 - Uso de veículos, uniformes ou equipamentos não padronizados, após o início da execução dos serviços: multa diária no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por infração.

15.6.2 - Uso de veículos sem condições de limpeza e conservação que causem o derramamento de detritos no trajeto: multa diária no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.3 - Falta de cumprimento da determinação de cadastramento dos veículos, seja na inclusão ou exclusão dos mesmos, falta de identificação: multa diária no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia e por veículo;

15.6.4 - Solicitação de propina uso de bebidas alcoólicas, falta de urbanidade do pessoal em serviço: multa no valor de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do contrato, por qualquer das irregularidades indicadas e por infração;

15.6.5 - Pela execução dos serviços ou recolhimento de resíduos que não constem do objeto do presente edital, por fraude ou tentativa na pesagem dos resíduos ou pela descarga em local não autorizado: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.6 - Pelo não fornecimento das planilhas exigidas ou pelo não atendimento de pedidos de informações e dados: multa no valor de 1,0 (um por cento) do valor do contrato por infração e por dia de atraso;

15.6.7 - No caso de não atendimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da determinação de substituição de empregados: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.8 - Impedimento do acesso da fiscalização em suas dependências utilizadas pela contratada: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.9 - Falta de cumprimento de determinação para controle de tara de veículos: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.10 - Por estacionamento de veículos em local impróprio, por obstrução desnecessária ao trânsito, e outras infrações graves no trânsito, que comprometem a imagem do Município de Guaranésia-MG: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por veículo e por infração;

15.6.11 - Falta de uniforme, equipamento de segurança, utensílios de trabalho: multa no valor de 1,0% (um por cento) tonelada de lixo domiciliar, por infração;

15.6.12 - Não providenciar a troca de equipamentos e utensílios de trabalho, determinada pela fiscalização: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.13 - Não atendimento de adequação e reparo das instalações após determinação pela fiscalização: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por dia de atraso no prazo de atendimento pactuado;

15.6.14 - Execução de serviços com equipe incompleta: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por dia e por pessoa;

15.6.15 - Por dia de atraso na entrega dos planos de coleta: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato por dia;

15.6.16 - Alteração do plano de trabalho sem prévia autorização, falta de comunicação aos munícipes dos serviços e horários em que serão realizados ou da alteração dos mesmos: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.17 - Falta de cumprimento de determinação para aumento de frota ou de pessoal ou para adequação do plano de trabalho: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.18 - Por circuito de varrição não realizado, a partir da data de implantação dos serviços: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.19 - Circuitos não completados, não varridos, ou, com atraso de mais de 3 (três) horas no horário fixado para varrição: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por circuito efetuado com qualquer das irregularidades indicadas;

15.6.20 - Não cumprimento, ou cumprimento parcial, de Ordem de Serviço: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração por dia;

15.6.21 - Não comparecimento de equipes e/ou equipamentos nos horários e locais estipulados: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.6.22 - Não acondicionar os resíduos coletados, quando necessários: multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por infração;

15.7 - Para efeito de aplicação de multa fica estabelecido que:

15.7.1 - Circuito de coleta é o percurso total das vias atendidas por um veículo coletor em um período de trabalho.

15.7.2 - As multas serão calculadas tomando-se por base o preço total do valor contratado.

15.7.3 - As multas serão aplicadas de acordo com o tipo de infração cometida e a aplicação de uma multa não exclui a aplicação de outras.

15.7.4 - As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório, mas sim moratório. O seu pagamento não exime a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar ao MUNICÍPIO.

15.7.5- As penalidades moratórias serão, sempre que possível, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, descontadas dos créditos da CONTRATADA, de garantia prestada ou, se for o caso, cobrada administrativa ou judicialmente.

CLÁUSULA XVI - DAS GARANTIAS

16.1 - O valor da garantia à execução corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.

16.2 - A garantia à execução poderá ser prestada em qualquer das modalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 56 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

16.3 - Na hipótese de execução parcial ou total da garantia, deverá a Contratada, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da notificação da Contratante, completar o valor inicial da garantia, estabelecido nesta cláusula.

16.4 - No caso de apresentação de garantia na modalidade de fiança bancária, a contratada deverá providenciar sua prorrogação ou substituição, com antecedência ao seu vencimento, independentemente de notificação, de forma a manter a garantia contratual até o término do prazo contratual.

16.5 - O valor caucionado responderá pelas multas aplicadas à contratada, podendo a garantia ser retida para satisfação de perdas e danos ocorridos em decorrência de inadimplemento ou de ação ou omissão, dolosa ou culposa da contratada, no curso de vigência do contrato.

16.6 - Não ocorrendo o disposto no item anterior, a garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, e quando em dinheiro, atualizada monetariamente, desde que decorridos 12 (doze) meses da prestação da garantia.

16.7 - A garantia será reforçada, em caso de eventual acréscimo do valor contratual, e renovada quando se firmar termo aditivo com a prorrogação do prazo contratual. A Contratada será convocada para, em prazo que lhe for estabelecido na convocação, não inferior a 3 (três) dias, prestar garantia à execução e firmar o contrato respectivo.

CLÁUSULA XVII - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Guaranésia/MG, para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja.

E por estarem justos e contratados, os representantes das partes assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Guaranésia, 28 de agosto de 2017

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal
Contratante

Erico Queiroz Junior
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Stella Maria Vilas Boas Ribeiro
Contratado

Contrato nº 094/2012
Tomada de Preço nº 020/2012
Processo nº 077/2012

Contratação de empresa para prestação de serviço de varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos da varrição, que entre si celebram o Departamento Municipal de Obras e Urbanismo de Guaranésia e Stella Maria Vilas Boas Ribeiro.

O **MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA**, Estado de Minas Gerais, ente de direito público, inscrito no CNPJ sob o n° 17.900.473/0001-48, com sede à Praça Rui Barbosa, nº. 40, neste ato representado pelo Senhor Prefeito, *João Carlos Minchillo*, Gestão Administrativa 2009/2012, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Júlio Tavares, nº. 1.131, nesta cidade, portador do CPF/MF n° 012.582.906-00, e, do outro lado, a empresa Stella Maria Vilas Boas Ribeiro, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 15.662.677/0001-62, representada pela Sra Stella Maria Vilas Boas Ribeiro, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Cardeal Carmelo, 466, Centro, Guaranésia - MG, portador da Cédula de Identidade nº. 13.638.681 – SSP/SP, e do CPF nº. 059.416.146-08, firmam o presente contrato nos termos constantes da Lei 8.666/93, nas seguintes condições:

1. DO OBJETO. Contratação de empresa para prestação de serviço de varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos da varrição.

2. DO SERVIÇO. O serviço objeto deste instrumento será prestado conforme estabelecido no Anexo I, parte integrante desse processo.

3. DO VALOR DO CONTRATO. O valor total mensal (no acumulado de 30 dias) do presente Contrato é de R$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), incluindo todos os custos relacionados com despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão deste Contrato.

4. DO REAJUSTE. O preço estabelecido neste contrato será reajustado no acumulado de doze meses pelo INPC ou outro índice que o substitua, determinado pelo Governo Federal, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.2. A mudança superveniente da política econômica adotada pelo Governo Federal, no tocante a preços, reajustamento ou qualquer condição que repercuta na execução do presente contrato, deverá ser a mesma adaptada mediante o competente aditamento.

5. DO PAGAMENTO. O pagamento do valor devido será apurado

mensalmente, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura dos serviços efetivos e comprovadamente prestados à Administração, mediante a anuência do Departamento Municipal de Obras e Urbanismo, conforme proposta da CONTRATADA, e será efetuado pelo CONTRATANTE em até 30 (trinta) dias decorridos da apresentação da nota de serviço.

6. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. A despesa no valor de R$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), ocorrerá por conta da dotação: Limpeza Urbana/PJ 0240.0115.452.0504.3390.3999-190.

7. DAS OBRIGAÇÕES.

7.1. Do Município.

7.1.1. Efetuar o pagamento em conformidade com os critérios definidos nos itens 3, 5 e 6.

7.1.2. Manter preposto para acompanhar a execução do serviço, objeto deste contrato, declarando no verso das respectivas notas fiscais o recebimento de acordo com os serviços e preços especificados, bem como atestando a qualidade dos serviços adquiridos, tomando as providências cabíveis caso não atendam as especificações da requisição.

7.1.3. Notificar o contratado, fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades encontradas na execução do objeto deste contrato e/ou a substituição do serviço que não atender as especificações.

7.2. Do Contratado.

7.2.1. Atender a solicitação de dentro dos prazos determinados pelo Departamento Municipal de Obras e Urbanismo.

7.2.2. Permitir e facilitar à fiscalização e o cumprimento do contrato, prestar todas as informações e especificações dos serviços, no ato da prestação.

7.2.3. Participar à fiscalização ou supervisão do contratante a ocorrência de qualquer fato ou condição que possa impedir ou atrasar a prestação, no todo ou em parte, indicando medidas para corrigir a situação.

7.2.4. Prestar os serviços conforme as especificações e normas estabelecidas pelo contratante e pelas agências reguladoras de mercado e/ou fiscalização.

7.2.5. Realizar os ajustes necessários a prestação do serviço, caso não sejam aceitos pelo Controle Interno da Administração.

7.2.6. Havendo desacordo com as especificações e condições licitadas, a contratada será notificada, sob pena de multa moratória.

7.2.7. Responsabilizar-se pelo transporte, alimentação e outros ônus inerentes à prestação dos serviços da equipe até o Município de Guaranésia e retorno da mesma até a sua origem, sem nenhum custo adicional.

7.2.8. Responsabilizar-se perante os órgãos técnicos fiscalizadores, devendo apresentar documento de responsabilidade técnica inerente à execução dos serviços, assim que intimado.

7.2.9. Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação prescritas no art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, promovendo a

atualização do Cadastro de Fornecedores sempre que houver alteração contratual ou vencimento da documentação de regularidade tributária.

8. DAS PENALIDADES. Por força do presente contrato e nos termos da legislação aplicável, é a CONTRATADA responsável pelo fiel cumprimento do que for neste termo estipulado, obrigando-se a responder por todos os prejuízos que causar ao Município ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços, diretamente ou através de seus empregados e/ou prepostos.

8.1. A CONTRATADA será também a exclusiva responsável por todos os ônus e obrigações concernentes às legislações trabalhista, social, fiscal, securitária e previdenciária. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa administrativa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato, acumulável com as demais sanções;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a sanção.

8.2. A CONTRATADA ficará sujeita, em caso de atraso na execução dos serviços, à multa moratória de até 1% (um por cento) sobre o valor total dos serviços, por dia útil excedente do prazo estabelecido.

8.3. Se a CONTRATADA não recolher o valor da multa que porventura lhe for aplicada, dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação, será então acrescido os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

9. DA RESCISÃO. O CONTRATANTE, independente de qualquer indenização, poderá rescindir o contrato, administrativa ou amigavelmente, na forma da lei.

9.1. Ficará o presente Contrato rescindido, mediante formalização, assegurado o contraditório e a defesa, nos seguintes casos:

a) atraso injustificado na execução dos serviços contratados;

b) paralisação dos serviços sem justa causa ou prévia comunicação à Administração;

c) subcontratação total ou parcial do objeto deste Contrato, associação da CONTRATADA com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação que afete a execução do presente Contrato;

d) desatendimento das determinações da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, assim como a de seus superiores;

e) cometimento reiterado de falhas na execução deste Contrato, anotados na forma da Cláusula Terceira;

f) decretação de falência;

g) dissolução da empresa;

h) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução deste Contrato;

i) protesto de títulos ou emissão de benefícios sem a suficiente provisão, que caracterize a insolvência da CONTRATADA;

j) razões de relevante interesse e amplo conhecimento público;

k) ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste Contrato.

9.2. A declaração de rescisão deste contrato, em todos os casos em que ela é admitida, será sempre feita independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e operará seus efeitos a partir da publicação.

9.3. Na hipótese de decretação de rescisão administrativa, além das demais sanções cabíveis, ficará a CONTRATADA sujeita a multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo reajustado dos serviços não executados, sem prejuízo, ainda, da retenção de créditos, da reposição de importâncias indevidamente recebidas e das perdas e danos que forem apurados, cuja cobrança se fará judicialmente.

9.3.1. As importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à CONTRATADA, inclusive perdas e danos ou prejuízos que a execução do CONTRATO tenha acarretado, quando superiores à garantia prestada ou aos créditos que a CONTRATADA tenha em face do CONTRATANTE, serão cobrados judicialmente. Caso o MUNICÍPIO tenha de recorrer ou comparecer ajuízo para haver o que lhe foi devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários de advogado, estes fixados, desde logo, em 20% (vinte por cento).

10. DA CESSÃO. O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte, a não ser com prévia e expressa autorização do MUNICIPIO e sempre mediante instrumento próprio, a ser publicado na imprensa oficial.

10.1. O Cessionário ficará sub-rogado em todos os direitos e obrigações do Cedente.

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. Da aplicação das sanções definidas na Cláusula anterior caberão os recursos previstos no art. 109 da Lei n°. 8666/93, observados os prazos e procedimentos ali estabelecidos.

12. DA GARANTIA. O contratante poderá pedir ao licitante vencedor garantia do cumprimento do objeto contratado durante a execução deste, em uma das modalidades abaixo citadas, no montante de 5% (cinco por cento) do valor que lhe foi adjudicado como condição para assinatura do contrato, conforme dispostó no art. 56 da Lei 8666/93:

a) caução em dinheiro;

b) seguro garantia;
c) fiança bancária.

12.1. A garantia contratual poderá ser prestada no ato da assinatura do contrato com cobertura do objeto durante toda a vigência do contrato.

12.2. A garantia será liberada ou restituída somente após a execução do contrato oriundo da presente licitação.

13. DAS ALTERAÇÕES. O presente Contrato poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65, da Lei nº 8.666/93, ressalvados os limites e as vedações legais.

14. DA VIGÊNCIA. O presente contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado, contados a partir da emissão do memorando de autorização a ser expedido pelo Departamento Municipal de Obras e Urbanismo, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com a redação da legislação posterior, nas mesmas condições estabelecidas neste instrumento.

15. DA PUBLICIDADE. O extrato do presente Contrato será publicado no Diário Oficial, conforme o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

16. DO FORO. O foro competente será o desta Comarca de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer questão relativa ao presente Contrato.

E por estar justo e acordado, depois de lido e achado conforme, foi o presente contrato lavrado em três vias de igual teor e forma, assinado pelas partes contratantes e testemunhas abaixo.

Guaranésia, 29 de agosto de 2012

João Carlos Minchillo
Prefeito do Município

Paulo Delorenzo Perocco
Diretor do Departamento Municipal de Obras e Urbanismo

Stella Maria Vilas Boas Ribeiro
Contratada

GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 178/2022
Pregão Presencial: 115/2022
Objeto: Prestação de serviço de varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta em embalagens apropriadas e transporte dos resíduos da varrição no local definido pela Administração, incluindo o Distrito de Santa Cruz da Prata.

DOS FATOS:

No dia trinta e um de agosto do corrente ano, as 09h00min iniciou-se a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 115/2022, cujo objeto é prestação de serviço de varrição manual das vias, logradouros públicos, praças e outros espaços públicos, coleta em embalagens apropriadas e transporte dos resíduos da varrição no local definido pela Administração, incluindo o Distrito de Santa Cruz da Prata.

Participaram da sessão as empresas: Stella Maria Vilas Boas Ribeiro Eireli; Setta Construções e Serviços Ltda e ESN Prestação de Serviços Guararapes Ltda.

Os representantes das empresas comprovaram os poderes e foram credenciados.

Foram abertos os envelopes dos licitantes, classificadas as propostas e ocorreram os lances. A empresa Stella Maria Vias Boas Ribeiro ofertou o menor preço e, portanto, passou para a segunda fase do certame, abertura do envelope de habilitação.

Os documentos foram conferidos pela pregoeira e equipe e estando conforme o edital foi habilitado. Logo após passou para os representantes credenciados das empresas Setta Construções e Serviços Ltda e ESN Prestação de Serviços Guararapes Ltda apreciarem os documentos.

O representante da empresa ESN Prestação de Serviços Guararapes Ltda manifestou interesse em interpor recursos contra a habilitação nos seguintes termos: " ***O atestado da empresa Stella não é compatível com o item 7.4.7 do edital. O atestado em questão é de locação de caçambas".***

A empresa Setta Construções e Serviços Ltda, através de seu representante, também alegou interesse para interpor recurso contra a habilitação nos moldes: ***" O atestado da empresa vencedora não é compatível com que o que pede o edital"***

Diante dos fatos, nos moldes da Lei, foi aberto o prazo para as empresas apresentarem suas razões fundamentadas e a empresa recorrida apresentar suas contrarrazões, nos prazos legais.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

ESN Prestação de Serviços Guararapes Ltda apresentou, no prazo legal, suas razões, solicitando que seja reformada a decisão da pregoeira, inabilitando a empresa Stella Maria Vilas Boas Ribeiro Eireli.

Estabelece ainda, que caso o recurso não venha ser acolhido, que se faça diligencias para que se possa comprovar a legalidade do atestado apresentado.

Traz em suas razões que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa Stella Maria Vilas Boas Ribeiro Eireli não é semelhante ao objeto da licitação em questão, portanto relata ser inaceitável a comprovação da capacidade técnica apresentada.

Setta Construções e Serviços Ltda também, no prazo legal, apresentou suas razões.

Relata o poder da Administração Publica rever seus atos e solicita que a decisão da pregoeira de habilitar a empresa Stella Maria Vilas Boas Ribeiro Eireli seja reformada, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não tem semelhança alguma como tipo de serviço licitado. O atestado apresentado de prestação de serviço de locação de caçambas não tm semelhança alguma com o tipo de serviço ora licitado.

Stella Maria Vilas Boas Ribeiro Eireli apresentou suas contrarrazões em tempo legal.

Traz que o excesso de formalidade não pode ser permitido, pois afronta o principio da supremacia do interesse público.

Esclarece que "***as exigências de qualificação técnica elencadas na Lei n. 8666/93, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ter pertinência com o objeto licitatório e devem ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa***"

Informa que a empresa Stella Maria Vilas Boas Ribeiro Eireli já vem prestando o serviço, ora licitado, para a Administração, portanto sua capacidade técnica está amplamente demonstrada.

Para comprovar o fato acima citado, anexa em suas contrarrazões cópias dos contratos: nº 201/2017, Processo 171/2017, e contrato nº 094/2012, Processo nº 077/2012, cujo os objetos são o mesmo do processo licitatório em questão.

Anexa também Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Secretario de Obras, onde comprova a real capacidade técnica dos serviços.

ANÁLISE DOS RECURSOS

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Stella Maria Vilas Boas Ribeiro, " de prestação de serviços de locação de caçambas" aceito pela pregoeira vai de encontro com os ensinamentos de vários doutrinadores.

A exclusão de qualquer licitante por qualquer equívoco ou erro formal com relação à apresentação do atestado não é recomendado, conforme escólios de Benoit, "*o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia*".

A previsão legal que trata que a licitação é um processo administrativo formal, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Assim nos ensina Hely Lopes Meirelles, "*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.*"

Corroborando com esse entendimento, excesso de formalismo nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

> "Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3° art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário." (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n° 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão n° 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Frente aos fatos narrados, foi realizada diligência e o Secretário de Obras nos apresentou atestado de capacidade técnica da empresa Stella Maria Vilas Boas Ribeiro com o mesmo objeto do processo em questão.

Verifica-se que a empresa já prestou o serviço para a Administração com relação ao objeto do certame.

É e suma importância destacar que a diligência trata-se de prerrogativa do pregoeiro e tem como propósito trazer a proposta mais vantajosa para a Administração, como também usar do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União chega a determinar a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Neste sentido, dispõe as seguintes deliberações do TCU:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Corroborando com o tema segue o posicionamento do Professor Marçal Justen Filho quanto o poder-dever da autoridade julgadora em utilizar diligência para esclarecer ou sanar dúvidas:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre

> fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

As decisões recentes dadas pelo Tribunal de Contas da União que trazem o entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência, vejamos:

> Acórdão 1211/2021 –
> Plenário Relator: Walton Alencar Rodrigues
>
> > Representação. Pregão Eletrônico Regido pelo Decreto 10.024/2019. Irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado. Procedência. Revogação do Certame. Medida Cautelar Pleiteada Prejudicada. Ciência ao jurisdicionado acerca da irregularidade. Oitiva do Ministério da Economia sobre a conveniência e oportunidade de implantação de melhorias no sistema comprasnet. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Em suas contrarrazões a empresa Stella Maria Vilas Boas Ribeiro anexa cópia de contratos formalizados com esta Administração cujo teor é compatível com o objeto em questão.

DECISÃO

Pelo exposto, opino em manter a empresa STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO HABILITADA e consequentemente vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Guaranésia, 08 de setembro de 2022..

CLÁUDIA NETO RIBEIRO
PREGOEIRA

De Acordo
Conforme
Parecer.
Em.
08/09/22

Laerdo Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG